AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.439 - CE (2018/0124232-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - CE016018A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - CE023189A
AGRAVADO	:	EMPRESA TRANSPORTE RODOVIARIOS URUBURETAMA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS - CE010883

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da decisão acostada a fls. 260-262 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 231-237 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DESACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE ADJUDICAR O BEM EXPRESSAMENTE ASSUMIDA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. QUITAÇÃO DO PREÇO DO BEM AVENÇADO NÃO INFIRMADA PELA RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 277-281 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 295-302 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 371 do CPC/15 (equivalente ao art. 131 do CPC/73), sustentando ter havido cerceamento de defesa, uma vez que as provas juntadas aos autos, dando conta de que não houve quitação da dívida, não foram analisadas; ***(ii)*** art. 466-C do CPC/1973, defendendo não ser cabível a ordem de adjudicação compulsória, haja vista o contrato não ser sido cumprido integralmente pelo adquirente.

Contrarrazões a fls. 254-258 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 264-269 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Sem Contraminuta (fl. 273 e-STJ).

É o relatório. Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

1. A alegação de violação ao artigo 131 do CPC/1973 e de ofensa ao art. 466-C do mesmo diploma estão imbricadas, Não se afigura admissível a alegação de cerceamento de defesa. Este Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o princípio da

persuasão racional, considera que o juiz como o destinatário final da prova, de modo que caberá ao magistrado decidir a respeito da instrução probatória ou do julgamento antecipado da lide, sendo inviável rever essa decisão em sede de recurso especial, por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÉBITO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1188742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. No caso, a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, justificadores do julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de outras provas demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 875.916/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que, nos autos da ação de adjudicação compulsória proposta pelo ora recorrido julgou procedentes os pedidos iniciais

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que houve a quitação do débito, de modo que era devida a transmissão do bem. Constatou-se, ainda, que a requerida não ilidiu as provas trazidas pela autora quanto à referida quitação.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 235-236 e-STJ, sem grifos no original):

> O cerne da questão, em síntese, diz respeito a saber se, efetivamente o contrato celebrado entre as partes envolvendo o Consórcio do veículo da Marca SCANIA – Modelo K 113, ano 1991, Modelo 1993, cor dourado, Placa BXB 0021, Chassi 9BSKT6X2BM3460247, Grupo/cota 0650/052, foi

> ou não quitado, tal como avençado.
> Segundo concluiu o Juízo da causa (fls. 201/203), "**Como se constata dos autos, a parte requerente cumpriu com a pactuação, quitando o contrato, enquanto o demandado não adimpliu fazendo a entrega da transferência do bem e, analisando os fatos e fundamentos contidos na peça de contestante, não vislumbrei prova satisfatória dando conta do descumprimento de cláusula contratual, a fim de que o ato jurídico oriundo do documento contratual não fosse cumprido**".
> Realmente, **o documento de fls. 83 dá conta de que o negócio que ora se discute foi previsto para pagamento em 55 (cinquenta e cinco) parcelas. Contudo, o documento de fls. 13/14 revela a quitação total da avença, mediante o adimplemento das parcelas efetivamente contratadas**. **Logo, quitada se encontra a avença, pelo que acertada se encontra a sentença a quo.**
> Ademais, à luz da prova colacionada aos autos, **inexiste prova correta e convincente de que a autora deva, ainda, 4 (quatro) prestações**. Tal prova, como bem ponderado pelo Magistrado primeiro grau, por não se encontrar justificada à exaustão, não há como obrigar a autora a satisfazê-las
> [...]
> De fato, a adjudicação compulsória nada mais representa do que a consequência do pagamento efetivo do valor combinado na venda e compra do bem, daí porque a prova inequívoca da quitação conduz à procedência da ação.
> Na hipótese dos autos, repito, a autora pautara o seu pedido na efetiva quitação da dívida, para exigir do requerido a obrigação de lhe outorgar a transferência do bem descrito na inicial. **Tal desiderato, data vênia, foi alcançado. É o quanto basta para a procedência da ação.**
> Por via reversa, como referido pelo Magistrado a quo, competia o réu/promovido, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, do CPC/73 e art. 373, II do novel Códex, ônus que infelizmente não logrou cumprir a contento.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas da quitação. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator